



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

Processo nº : 4427271/2013
Nome : DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
Assunto : Compra

DESPACHO Nº **5787/2013** – Versam os autos sobre a licitação oriunda do Edital nº 027/2013, modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de refrigerador tipo frigobar e forno micro-ondas, cujo certame foi realizado em 19.08.2013, conforme Ata de fls. 263.

Sagraram-se vencedoras as empresas MBS Distribuidora Comercial Ltda, para o item 1 (um), e VHPM Comercial de Ferragens Ltda, para o item 2 (dois).

A Secretaria da Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para homologação (fls. 271).

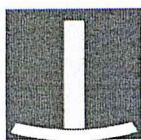
A assessoria jurídica desta Diretoria, ao analisar o procedimento nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, precedentemente ao ato de homologação, constatou que a minuta do edital de licitação (fls. 74/88) não foi objeto de análise prévia e aprovação conforme determina o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Trata-se de comando legal obrigatório. A exigência é imprescindível para a aplicação do princípio da legalidade, de modo a assegurar que editais e contratos não contenham estipulações contrárias às normas. A tolerância da falha mencionada torna sem eficácia o dispositivo legal.

O Tribunal de Contas da União entende obrigatório o exame



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica

2

prévio e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica:

“1.8. observe o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 quanto à obrigatoriedade do prévio exame e aprovação da minuta do edital e do contrato por parte de sua Assessoria Jurídica” (Acórdão nº 3008 – 2ª Câmara)

“3.4 providencie o exame e a aprovação prévia pelo órgão de assessoria jurídica das minutas dos editais de licitação, bem como a dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, em conformidade com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93” (Acórdão nº 1012 - 2ª Câmara)

Isso posto, considerando o poder de autotutela da Administração Pública consagrado nas Súmulas nºs. 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF) e na supremacia do interesse público na condução dos procedimentos licitatórios, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nas atribuições a mim conferidas pelo Decreto Judiciário nº 1.693/2009, adotando as razões do parecer jurídico às fls. retro, anulo a licitação processada via Pregão Presencial nº 027/2013.

Notifiquem-se e Publique-se.

À Comissão Permanente de Licitação para elaboração de outro edital e retorno dos autos em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Goiânia, 23 de agosto de 2013.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral